



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600116-73.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMBARGADA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MARECHAL DEODORO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGADA: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO d OS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a



interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HILDEBRANDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE NETO (DEL CAVALCANTE)** em face do Acórdão TRE/AL de 17/09/2024 (Id 10182834), que manteve a condenação do ora embargante a pena de multa por propaganda por meio proscrito.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal, vez que a publicidade não consistiu em ato de campanha e não havia pedido de voto, bem como porque o uso de outdoor não transforma a publicidade em prática de propaganda.

Desse modo, requer o suprimento do vício apontado para aplicação dos efeitos infringentes.

Foram apresentadas contrarrazões aos embargos.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO



De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão colegiada ora embargada manteve a condenação dos então representados por propaganda eleitoral antecipada e uso meio proscrito, nos seguintes termos:

"O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada, realizada por meio proscrito, e conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Pois bem, o caso em tela consiste em utilização de outdoor que contém a frase MARECHAL TEM FUTURO PARA TODOS, ao lado das fotografias do pré-candidato e de outros políticos conhecidos em Alagoas.

A mesma imagem com a mesma frase foi ainda postado na rede social do representado, denotando sua intenção de divulgar sua candidatura e tomando a frase como espécie de slogan de campanha.

Assim, penso que restou caracterizada a natureza eleitoral da divulgação, bem como que o meio através do qual as mensagens foram veiculadas (outdoors) é proscrito pelo já citado art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

No mesmo sentido foi o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral, in verbis:

O primeiro ponto a ser demonstrado é o conteúdo eleitoral da mensagem, o que, na visão deste Parquet, resta evidente, considerando a proximidade do pleito, o slogan "Marechal tem futuro para todos" e a fotografia do pré-candidato ao lado de outros políticos conhecidos no Estado. O "futuro", no contexto, aponta diretamente para o pleito vindouro.

Além disso, conforme destacado em contrarrazões, a mesma imagem foi publicada pelo Recorrente em sua rede social Instagram, repetindo-se o slogan na legenda. A mensagem eleitoral do outdoor evidencia-se inclusive em comentário posto por um dos apoiadores ("e a concorrência fica doida"), comprovando que a imagem transmite essa referência à disputa eleitoral.



A utilização de outdoor como veículo de propaganda eleitoral, por sua vez, é expressamente vedada pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) durante o período oficial de propaganda. (...)

Assim, demonstrados o conteúdo eleitoral da mensagem e a utilização de meio proscrito - conforme se vê na espécie -, configura-se a propaganda eleitoral extemporânea e irregular, em plena consonância com o assente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalto que apesar de o período de propaganda eleitoral ter se iniciado em 16 de agosto, isso em nada altera a irregularidade da propaganda em decorrência do uso de meio proscrito, afinal a utilização de outdoor para fins eleitorais é vedada tanto na fase de pré-campanha como na de campanha propriamente dita.

Desse modo, restando demonstrado pelo representante que o outdoor foi constatado em período de pré-campanha, a decisão monocrática deva ser mantida pelos seus próprios argumentos, posto que fora devida e minuciosamente fundamentada, com base nas provas coligidas, na legislação vigente e na jurisprudência aplicável ao caso. Destaco o seguinte trecho:

“19. Importante destacar que a mera promoção pessoal não representaria ameaça de dano que justificasse a atuação dessa justiça especializada, podendo se tratar de indiferente eleitoral.

20. Contudo, dentro do contexto dos autos, em que a promoção em questão passa a ter relação com pré-candidato ao pleito vingueiro, com a presença de elementos tipicamente eleitoreiros, como jargão ou slogan de campanha, e de figuras políticas, associadas à imagem do pré-candidato, capazes de trazer capital político-eleitoral, tais circunstâncias atraem a atuação desta especializada, ante a maior visibilidade que o material propagandístico passa a oferecer ao pré-candidato, e o desrespeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio, exigindo medida imediata para fazer cessar a propaganda eleitoral antecipada irregular e a oportuna aplicação da reprimenda legal pertinente.

21. A partir da indubitável condição do representado de pré-candidato ao cargo de vereador da cidade de Marechal Deodoro/AL, da presença de jargão ou slogan típico de campanha, na propaganda: “Marechal tem futuro para todos” (inclusive utilizado em suas redes sociais, onde constam postagens relacionadas à sua pré-candidatura, como fez prova o representante, por meio do link acima destacado), e da associação de sua imagem a de



outras figuras políticas, com o poder de trazer o capital político deles, essa promoção pessoal se transfigura em propaganda eleitoral antecipada, divulgada em meio proscrito (outdoor).””

Desta feita, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e que entendeu que a publicidade continha conotação eleitoral.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

Conforme se depreende do julgado, entendeu o Tribunal caracterizada a natureza eleitoral da divulgação, bem como sua veiculação por meio proscrito no período da campanha, requisitos que se amoldam à definição de propaganda eleitoral antecipada prevista no art. 3º da Resolução 23.610/2019.

Não existe, portanto, omissão sobre os pontos ventilados. Ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso, fez o Relator a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado.

Para o Ministério Público Eleitoral, o escopo do embargante é a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate. Os embargos de declaração consubstanciam, no entanto, recurso de cunho integrativo, não se prestando para o reexame de matéria já resolvida.

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. *Embargos rejeitados.*

(ED-AgR-AI n° 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

